

ESTADO DO Pref. Mun. de Santa PUBLICA Em, 18 / 10 Sob o Nº	na do Araguaia DO 1 2021
Secretaria de Administração	

**DECRETO Nº 1758/2021** 

DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA EM FACE DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS E INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IX do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Santana do Araguaia;

**CONSIDERANDO** as disposições do Art. 23, II, e Art. 30, VII, da Constituição Federal, que estabelecem as competências de forma concorrentes e cooperativas entre a União, Estados e Municípios nas questões que versem sobre saúde pública.

**CONSIDERANDO** a vigência e atualização do Decreto Estadual nº 800/2020 (atualização da publicação do dia 14/10/2021), que determinou para todo o Estado e nossa região do Araguaia categoria de faixa de bandeiramento Verde;

CONSIDERANDO a Política Estadual de Incentivo À Vacinação contra a COVID-19, instituída no referido decreto estadual, que possibilita a realização de eventos privados, com o objetivo de estabelecer uma política de estimulação à vacinação contra o COVID-19;

CONSIDERANDO que no Estado do Pará há uma clara redução de pessoas infectadas, como também na pressão do sistema de saúde e, ainda, que a ocupação de leitos está em 21,5% de leitos clínicos;

CONSIDERANDO que embora haja possibilidade de reabertura da maioria dos setores econômicos e sociais de forma flexibilizada, devem-se determinar a manutenção das regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, mediante o cumprimento de protocolos geral e específicos;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de implementar novas medidas com vistas à conter a pressão do sistema de saúde e a evitar a ocupação de leitos em crescimento:

## **DECRETA:**

Art. 1º. Permanece a determinação de uso obrigatório de máscaras, bem como o cumprimento de todas as normas descritas neste decreto, em todo o território de Santana do Araguaia – PA, na zona urbana ou rural, distritos e povoados.

Art. 2º. Fica mantida a observância das medidas de protocolo geral a todos os





estabelecimentos comerciais em geral, tanto como supermercados, farmácias, bares, restaurantes, academias, lojas de conveniência e estabelecimentos afins:

- I- exigir dos colaboradores e da clientela o uso de máscaras, vedando a entrada de clientes sem o devido equipamento;
- II higienizar seus equipamentos antes e depois de ser utilizado pelos consumidores, oferecendo aos consumidores alternativas de higienização com água e sabão, ou álcool gel ou álcool 70% (setenta por cento).
- III distribuição de mesas com distanciamento mínimo de 1,5 m. e respeito à lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de pessoas sentadas no estabelecimento;
  - IV higienizar mesas, cadeiras e outros objetos antes e após uso de clientes;
- V nos estabelecimentos que servem alimentos: os funcionários que manusear produtos *in natura*, deverá utilizar luvas descartáveis e trocá-las regularmente, os talheres devem estar dentro de saquinhos de papel ou plástico e no serviço à *la carte*, os utensílios devem ser colocados à mesa somente quando o alimento for servido;
  - VI higienizar a máquina de cartão, logo após o uso;
- VII afastar de imediato qualquer colaborador ou funcionário que apresentem sintomas gripais ou do COVID-19, informado e encaminhando à Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII afixar cartazes informativos sobre meios de prevenção de infecção pelo Coronavírus e a forma de uso correto de máscaras.
- §1°. Tendo em vista que o consumo de bebida alcóolica, principalmente no período noturno, contribui para acidentes de trânsito, refletindo potencialmente na ocupação dos hospitais que já lidam com os pacientes com COVID-19 e outras patologias, todos os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, pizzarias, casas noturnas, distribuidoras, boates e estabelecimentos afins, somente poderão funcionar até às 2h (duas da manhã).
- §2º. As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins deverão oferecer serviços agendados com hora marcada, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas à espera de atendimento.
- §3º. O cumprimento das medidas acima estabelecidas será fiscalizado pela Vigilância Sanitária, podendo implicar na notificação do estabelecimento por violação de norma sanitária, sujeitando-os a suspensão de suas atividades pelo período ininterrupto de 07 (sete) dias contados da autuação.
- §4º. Em caso de reiteração de conduta no período aqui declinado, será determinado o cancelamento do alvará de funcionamento e lacração do local em caso de reiteração, além das medidas criminais pertinentes.
- Art. 3°. Recomenda-se a toda e qualquer igreja, a realização de cultos, missas e eventos presenciais com 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade:

I – utilização obrigatória de másoaras;





- II manter uma pessoa na entrada do templo religioso com álcool gel ou álcool 70% para uso dos fiéis, ou que então forneçam alternativa de higienização com água e sabão;
- III proibir a entrada de pessoas com sintomas de gripe ou febre;
- IV higienizar todos os bancos, cadeiras e piso, antes e após o evento religioso;
- V evitar compartilhar bíblias, livros, folhetos e revistas durante o culto ou missas;
- VI manter as portas e janelas abertas para deixar o ambiente bem arejado;
- VII comungar, na Igreja Católica, recebendo a hóstia nas mãos da pessoa de quem receberá a comunhão:
- VIII priorizar reuniões e atividades religiosas remotas.
- IX incentivar a vacinação contra o COVID-19.
- Art. 4°. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 300 (trezentas) pessoas.
- §1º Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até 300 (trezentas) pessoas, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento.
- $\S~2^{\rm o}A$  audiência poderá ser superior a 300 (trezentas) pessoas, desde que cumpridas as exigências previstas no Plano Municipal de Vacinação disposto no artigo  $7^{\rm o}$  deste decreto.
- §2º Em consonância com o artigo 16-S do Decreto Estadual nº 800/2020 (atualização do dia 14/10/2021), ficam autorizadas a realização de shows e festas abertas ao público e a presença de público em eventos esportivos, respeitados o protocolo específico, a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) e a exigência do comprovante de identificação e vacinação, conforme o Plano Municipal de Vacinação disposto no artigo 7º deste Decreto.
- **Art. 5º.** Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19, que tem como objetivos:
- I Garantir a possibilidade de imunização de toda a população acima de 12 (doze) anos de idade no Município de Santana do Araguaia PA;
- II Possibilitar a retomada total de todas as atividades culturais, religiosas, econômicas, esportivas e sociais no âmbito Município de Santana do Araguaia PA;
- III diminuir o ônus resultante da adoção de medidas não-farmacológicas de diminuição do contágio da COVID-19; e
- IV Normalizar as estruturas de atendimento do Sistema Único de Saúde e da rede privada de saúde.
- Art. 6°. São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19:
- I Receber e distribuir no âmbito municipal, todas as vacinas e insumos destinados pelo Estado do Pará, na forma da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021;





- II A distribuição ágil e equitativa de vacinas e insumos entre os Distritos e povoados do Município de Santana do Araguaia PA;
  - III a realização de campanhas de esclarecimento sobre a importância da imunização;
- IV o estabelecimento de protocolos específicos de vacinação para servidores públicos municipais e a profissionais da saúde;
- V O licenciamento condicionado para funcionamento de estabelecimentos e eventos em virtude da vacinação.
- **Art.** 7°. O licenciamento condicionado em virtude da vacinação é a liberação para o funcionamento de estabelecimento e realização de eventos, vinculado a que toda a sua lotação tenha recebido, ao menos, uma dose das vacinas dispensadas pelo Sistema Único de Saúde contra a COVID-19, a partir do décimo quarto dia de aplicação do imunizante.
- § 1º Estão sujeitos ao disposto neste artigo os estabelecimentos e/ou eventos que envolvam espaços confinados, sem possibilidade de ventilação, com grandes aglomerações, tais como:
  - I Shows, casas noturnas e boates com lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas;
  - II Clubes, bares e restaurantes com lotação superior a 100 (cem) pessoas;
- III realização de eventos esportivos amadores ou profissionais com público maior do que 100 (cem) pessoas;
- IV Demais reuniões e eventos, com lotação superior a 300 (trezentas pessoas), ainda que realizada em espaço aberto, excetuadas as de cunho religioso ou educacional.
- §1º. O requerimento deverá ser dirigido à Vigilância Sanitária com, pelo menos, 07 (sete) dias de antecedência à data do evento, comprometendo-se o organizador do evento a apresentar PLANO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS AO COVID-19, incluindo meios pelos quais será exigida a apresentação de DOCUMENTO COM FOTO E COMPROVANTE DE VACINAÇÃO onde, será considerado vacinado ou apto a participar do evento:
- I aquele que tenha, no mínimo, se vacinado com a 1ª dose das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde a 14 dias ou recebido a dose única;
- II aquele que tenha recebido as duas doses das vacinas disponibilizadas pela rede municipal de saúde;
- III aquele que apresente a comprovação de exame de PCR com no máximo 72h de sua realização, que comprovadamente por documento médico hábil, não possa receber nenhuma das vacinas disponibilizadas pelo sistema único de saúde.
- **§2º.** A autorização do evento será precedida de análise do referido plano, na qual a Vigilância Sanitária:
  - I verificará a capacidade máxima de lotação;
  - II verificará o horário de realização do estabelecimento ou evento;
- II verificará quais serão as formas de disponibilização dos meios de assepsia disponíveis no evento;





- III verificará a forma de controle de entrada para a comprovação da identificação e vacinação;
- IV outras medidas que se fizerem necessárias, em conformidade com os protocolos gerais e específicos do Decreto Municipal.
- §3º. A licença será condicionada à assinatura de termo de responsabilidade do organizador, junto à Vigilância Sanitária, sobre o cumprimento da exigência da vacinação aos participantes dos eventos. A assinatura do respectivo termo não exime a fiscalização das autoridades públicas no cumprimento das condições determinadas no presente decreto.
- §4º. Fica limitada a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 03 (três) no palco.
- §5°. Os bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências e estabelecimentos do gênero que desejarem realizar eventos artísticos também deverão solicitar autorização da Vigilância Sanitária, devendo para aquele ato, obrigatoriamente, exigir a apresentação do comprovante de identificação e vacinação nos termos do §1° deste artigo.
- §6°. No ato de fiscalização do evento, identificado participante não imunizado e/ou desprovido de documento médico que o isente da vacinação, será o seu idealizador/responsável responsabilizado, além das disposições aqui previstas, criminalmente por crime contra a saúde pública.
- §7º. Em caso de verificação do descumprimento das medidas estabelecidas por este decreto, a autorização será imediatamente cassada, determinando-se a interdição do evento, devendo a Vigilância Sanitária solicitar força policial.
- **§8º.** O evento que não possuir a autorização da Vigilância Sanitária do Município, independentemente das demais licenças, estará sujeita a imediata suspensão, sem prejuízo da tomada de demais medidas administrativas e criminais cabíveis.
- **§9°.** Os promotores de eventos e shows, independentemente da sua natureza, se obrigam a promover, dentro da divulgação do seu evento, o incentivo da população à participação das campanhas de vacinação contra o COVID-19.
- §10°. Os atos de fiscalização serão executados por todos os órgãos da Administração Pública que, de qualquer modo, emitam autorizações (alvarás) para a realização do evento, incluindo os agentes de segurança pública.
- §11. Deverá o Conselho Tutelar disponibilizar responsável para acompanhar a fiscalização em casos de envolvimento de menores durante as averiguações.
- Art. 8º. O infrator que descumprir o exposto neste Decreto, se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial crime de infração de medida sanitária preventiva e crime de desobediência à ordem legal de funcionário público, e no caso de descumprimento de Comerciante, o mesmo poderá ser Multado e/ou terá a Suspensão do Alvará de funcionamento





do estabelecimento.

**Art.** 9º. Após a publicação deste decreto, a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária devem iniciar fiscalização *in loco* nos estabelecimentos da Área Urbana do Município e Distritos, através de grupo multidisciplinar a fim de constatar o fiel cumprimento das exigências sanitárias deste Decreto.

**Parágrafo único.** Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as lotadas na Secretaria de Vigilância Sanitária, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Militar e Civil, que adotará outras medidas de investigação criminal cabíveis.

- **Art. 10**. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.
- Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em . contrário.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 18 de outubro de 2021.

EDUARDO ALVES CONTI Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, 18 de outubro de 2021.

CLEBER LOPES DE OLIVEIRA Secretario Municipal De Administração



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica – se para devidos fins de direitos e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Santana do Araguaia, Estado do Pará, a seguinte Portaria do Gabinete da Prefeitura de Santana do Araguaia, Estado do Pará:

\* DECRETO Nº 1758-21, de 18 de outubro de 2021, que DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA EM FACE DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS E INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA.

A publicação foi realizada em conformidade com o artigo 145 da Lei Orgânica do Município, declaro aos devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis da Prefeitura de Santana do Araguaia-PA.

Santana do Araguaia – PA, aos 18 de outubro de 2021.

CLEBER LOPES DE OLIVEIRA Sec. Mun. de Administração

Portaria Nº 001/2021

